



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000760-56.2023.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante FLAVIA DE GODOI SILVESTRE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CREDIFFATO ADMINISTRADORA DE INSTRUMENTO, MAGAZINE LUIZA S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS, BANCO DÍGIO S.A., BANCO MASTER S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1000760-56.2023.8.26.0185

Apelante: FLAVIA DE GODOY SILVESTRE

Apelados: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO MÁSTER S/A (CREDCESTA), CASAS PERNAMBUCANAS S/A, MAGAZINE LUIZ S/A, BANCO DIGIO S/A, PORTOCRED S/A, COOPERCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CREDIFATO ADMINISTRADORA

Origem: 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste/SP

Juiz(a) de 1ª instância: Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Voto n.º 1436

APELAÇÃO. Ação de repactuação de dívidas. Autora que não preenche os requisitos legais necessários, não demonstrando o comprometimento do mínimo existencial, segundo os parâmetros do Decreto nº 11.150/2022. Ausência, ainda, de menção ao rendimento familiar e a ganhos com pessoa jurídica da qual é titular. Proposta de pagamento que reduz drasticamente o total devido, sem a demonstração de preservação do principal, devidamente corrigido. Pretensão que, em última análise, busca limitar, por 60 meses, os descontos para pagamento da dívida ao equivalente a 30% de seus vencimentos, com a outorga de quitação ao final, não sendo esta a finalidade de ação de tal natureza. R. sentença de improcedência confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **FLAVIA DE GODOY SILVESTRE** nos autos da **ação de repactuação de dívidas**, movida em face do **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO MASTER S/A (CREDCESTA), CASAS PERNAMBUCANAS S/A, MAGAZINE LUÍZA S/A, BANCO DIGIO S/A, PORTOCRED S/A, COOPERCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e CREDIFATO ADMINISTRADORA**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 1623/1644, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão da presente demanda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser repartidos em proporção em relação a cada réu - pois há pluralidade de vencedores - sob pena de onerar demasiadamente a parte sucumbente e, eventualmente, até extrapolar o teto

previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15 (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.890.013/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2021). Caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil".

Inconformada, apelou a parte autora a alegar, em apertada síntese, que restou provada a sua insuficiência financeira para suportar o pagamento dos contratos e manter a si própria e à sua família de forma digna. As transferências realizadas via Pix referem-se a pagamentos para o sustento de seu filho. Sua dívida ultrapassa R\$ 460.000,00, dos quais grande parte é composta por juros e encargos. Quitou inúmeras parcelas, a demonstrar a sua boa-fé. Os descontos lançados em sua conta corrente não podem ultrapassar 30% de seu salário (fls. 1647/1660).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 1664/1765, a defenderem as partes recorridas, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo (folhas 127).

Neste passo, a irresignação manifestada não merece acolhida.

Extraí-se da narrativa dos autos que a autora-apelante, servidora pública estadual (professora), firmou diversos contratos de empréstimo com diferentes instituições bancárias e empresas, sendo alguns contratos com consignação em folha de pagamento e outros não.

A autora alega na inicial, em síntese, que se encontra em estado de superendividamento, razão pela qual necessita repactuar as dívidas contraídas junto aos réus. Sua renda líquida se encontra quase totalmente comprometida com empréstimos, gerando demasiado desequilíbrio em sua vida financeira.

Os réus foram citados e apresentaram respostas, tendo restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (folha 1016/1017).

Seguiu-se a r. sentença de improcedência, fundada, sobretudo, na falta de boa-fé da parte autora, que omitiu informações sobre a renda de seu cônjuge e eventuais receitas percebidas da pessoa jurídica de que é titular.

Realizadas tais considerações, a disciplina do denominado superendividamento é dada inicialmente pelo artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial,

nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Seguem os artigos 104-A, 104-B e 104-C, a indicarem o procedimento a ser adotado, incluindo a apresentação da proposta pelo devedor:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de

eventual repactuação.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.

A regulamentação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 54 supra é realizada pelo Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A análise dos autos, pois, permite verificar que a autora não preenche, efetivamente, os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse.

Nos termos do artigo 104-B, parágrafo 4º, acima, aos credores deve ser garantido o pagamento, no mínimo, do principal corrigido monetariamente por índices oficiais, verificando-se que a autora se concede enormes descontos e divide o valor que concorda em pagar para cada credor em parcelas fixas, a restar obviamente descumprido tal comando.

O objetivo da ação, ao contrário do indicado na inicial, ainda que implicitamente, não é reduzir o débito ao equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor, pelo prazo máximo de 60 meses.

Ao que parece, partindo de tal premissa equivocada, a autora inclusive abdicou do interesse em se conciliar com as empresas que ofereceram meios para a solução dos débitos pendentes, recusando peremptoriamente qualquer transação.

Também não há que se falar em comprometimento do mínimo existencial, requisito necessário ao deferimento da repactuação.

A autora declara renda mensal no valor de R\$ 5.799,34 (fls. 5) e despesas mensais no montante de R\$ 2.745,00 (garantia do mínimo existencial - fls. 5), restando o valor líquido mensal de R\$ 3.054,34.

Como visto acima, o artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022 considera como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00.

Ainda que se interprete tal valor conforme a realidade de cada localidade, importância quatro vezes superior a tal limite não enseja, em nenhuma hipótese, o reconhecimento da condição de superendividada.

Mas não é só.

Conforme corretamente referido na r. sentença, a autora não prestou mínimo esclarecimento relacionado ao rendimento familiar, sendo que, apresentando-se como casada, presume-se automaticamente que as dívidas referidas são repartidas entre o casal.

E mais, a autora é titular de pessoa jurídica (fls. 101), não tendo esclarecido quanto a eventuais rendimentos por esta gerados.

Definitivamente não estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da repactuação:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Alegação de situação de superendividamento – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Autor que não logrou êxito em comprovar o comprometimento do seu mínimo existencial, nos termos dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.150/22 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1001379-54.2024.8.26.0539; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025;
Data de Registro: 03/04/2025).

Apelação. Contrato bancário. Ação de repactuação de dívida. Pretensão da autora de repactuação de dívidas oriundas de empréstimos consignados e prevendo, em seus planos de pagamento, a desconsideração do valor principal dos empréstimos, em desconpasso com o Decreto nº 11.150/2021. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1044204-12.2023.8.26.0001; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Apelação – Ação de obrigação de fazer para repactuação de dívidas – Pretensão do desconto máximo de todos os empréstimos no patamar total de 30% dos vencimentos líquidos mensais – Sentença de improcedência – Recurso do autor. Interesse processual que reside na vontade de redução da dívida – Aplicação da teoria da asserção. Mérito - Ausência de demonstração efetiva da não percepção de outros rendimentos, dos gastos mensais a serem suportados com a parcela do salário supostamente restante, bem como ausência de menção à destinação das verbas objeto dos empréstimos, em atenção à incidência do princípio da proteção simplificada do luxo. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1039677-77.2024.8.26.0002; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Repactuação de dívidas - Lei nº 14.181/2021 (Superendividamento) – Sentença de improcedência - Pretensão deduzida na inicial que é condicionada ao preenchimentos dos requisitos do art. 54-A e do art. 104-A do CDC – Ausência de comprovação da composição do mínimo existencial, bem como da consideração, no total da dívida, de contratos ativos de cartão de crédito RMC – Apresentação de plano de pagamento sem prazo – Violação da norma específica incidente – Ausência de legítimo interesse processual da parte ativa – Descabimento da prolação de sentença de mérito – Anulação, de ofício, da sentença, com sua substituição pelo decreto extintivo, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC; e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art.85, § 11), observada justiça gratuita e o CPC, art. 98, § 3º.

(TJSP; Apelação Cível 1004858-25.2022.8.26.0022; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

Todos os elementos supra demonstram que os requisitos da Lei nº 14.181/21 não estão presentes, impondo-se a confirmação da r. sentença, com a majoração da verba honorária fixada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a verba honorária de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)